

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

SETOR DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DO PARANÁ

ESCOLA SUPERIOR DA ADVOCACIA

CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM CONTRATOS EMPRESARIAIS

MONOGRAFIA DE CONCLUSÃO DE CURSO

CURITIBA, MAIO - 2003

PARANÁ - BRASIL

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

**ADMINISTRADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO: ATIVIDADE PRIVATIVA DE
INSTITUIÇÃO FINANCEIRA?**

PROJETO PARA MONOGRAFIA
APRESENTADO PELA ALUNA **ALETHEIA
CRISTINA BIANCOLINI**, PARA OBTENÇÃO
DO TÍTULO DE ESPECIALISTA NO CURSO DE
ESPECIALIZAÇÃO EM CONTRATOS
EMPRESARIAIS À LUZ DO NOVO CÓDIGO
CIVIL.

PROFESSOR ORIENTADOR: PROF. DR.
PAULO ROBERTO NALIN

CURITIBA, MAIO - 2003.

PARANÁ - BRASIL

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	1
1. NOÇÕES PRELIMINARES.....	3
2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA	5
3. CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA	7
3.1. Proposições Tradicionais	9
3.1.1. Títulos de Crédito	10
3.1.2. Mandato	12
3.1.3. Cessão de Crédito	13
3.2. Proposição Sistemática	15
4. MODALIDADES	17
5. ELEMENTOS E RELAÇÕES JURÍDICAS	20
5.1. Elementos do Contrato	20
5.1.1. Partes.....	20
5.1.1.1. Entidade emissora	21
5.1.1.2. Usuário-Titular	21
5.1.1.3. Comerciante-Fornecedor	23
5.1.2. Objeto	25
5.1.3. Preço	26
5.1.4. Cartão.....	28
5.1.5. Forma	29
5.2 Relações Jurídicas	30
5.2.1. Titular e Administradora	30

5.2.2. Fornecedor e Administradora	30
5.2.3. Titular e Fornecedor	30
6. INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA	32
7. CONCEITO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA	34
8. AS ADMINISTRADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO	38
8.1. Conceito de Administradora de Cartão de Crédito	38
8.2. Panorama no Brasil	39
8.3. Constituição e Operacionalização	40
8.4. Abertura de Crédito	41
8.5. Regulamentação legal do sistema	43
8.6. Regulamentação estrangeira	47
9. INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA E ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO	50
10. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO BANCO CENTRAL	58
CONCLUSÃO	61
ANEXO – JURISPRUDÊNCIA	64
REFERENCIAL BIBLIOGRÁFICO	70

INTRODUÇÃO

O uso do cartão de crédito difundiu-se de maneira significativa nas últimas décadas, de maneira que a substituição do papel-moeda pelos cartões plásticos é uma realidade cada vez mais próxima.

Nesse contexto, esta nova técnica de instrumentalização automatizada para mobilização da moeda escritural, a monética, revela-se não uma nova forma de moeda, mas uma técnica.

Contemporaneamente, a massificação das relações comerciais destaca o uso dos cartões de crédito e as facilidades decorrentes da sua utilização trazem a baila uma série de questões controversas, mesmo porque, em comparação com outros contratos bancários, o cartão de crédito possui escassa doutrina acerca de sua natureza jurídica, além da falta de regulamentação legal específica.

Uma das questões que traz divergências jurisprudenciais é justamente a questão da natureza jurídica das administradoras de cartões de crédito, se efetivamente constituem ou não instituições financeiras. Ou ainda, se a própria atividade intermediadora da administração de cartões de crédito realmente constitui atividade privativa das denominadas instituições financeiras.

Logicamente estas considerações trazem conseqüências significativas, principalmente no que tange à cobrança de juros e dos

percentuais permitidos, bem como a necessidade ou não de autorização do Banco Central para funcionamento, entre outras implicações, como a cláusula-mandato.

Por não estar consolidada a jurisprudência acerca da natureza jurídica das administradoras de cartões de crédito, a discussão torna-se bastante interessante, vez que há muita divergência quanto à inserção destas administradoras entre as instituições financeiras regidas pela Lei n. 4.595/64.

Para analisar estas considerações será necessária a análise do próprio contrato de cartão de crédito, suas relações jurídicas, as partes envolvidas no contrato, a intermediação financeira, conceito de instituição financeira e as conclusões decorrentes deste estudo.

1. NOÇÕES PRELIMINARES

O cartão de crédito surgiu para atender as necessidades da vida moderna em meio às novas modalidades de comerciar que, com o tempo e a constante utilização, passam a ser cotidianas.

Trata-se de um meio prático para facilitar as transações comerciais, sobretudo operações de compra e venda, além da prestação de serviços, materializado numa pequena peça plástica contendo nome, número e código do portador, o emitente, período de validade, data de emissão, o nome do órgão emissor.

Esse cartão, que possui natureza de documento de identificação, não é título de crédito, já que não se verifica a presença de características de livre circulação e abstração, não tendo valor por si mesmo, já que seu uso está condicionado a apresentação por parte do portador que o utilizará para aquisição de bens ou serviços, postergando-se o pagamento de referidas despesas para um momento posterior a uma figura diversa do vendedor. Seu uso é bastante simples: ao adquirir uma coisa ou serviço, o comprador, ao invés de pagar em dinheiro, apresenta o cartão de crédito e assina a nota de consumo. Em determinada data mensal previamente estipulada, pagará à empresa emissora do cartão, geralmente por intermédio de uma fatura consolidada com as demais compras efetuadas naquele mês, podendo pagar a

totalidade ou o valor mínimo, ficando o restante “financiado” no crédito rotativo. Por sua vez, o vendedor ou prestador de serviços não recebe o pagamento diretamente do comprador, mas da empresa emissora do cartão. O usuário do cartão tem a vantagem de comprar ou utilizar serviços sem ter de desembolsar dinheiro ou emitir cheque, postergando o pagamento para a data avençada com a administradora do cartão, ao passo que o vendedor ou prestador de serviços terá uma clientela maior e pagamento garantido, dispensando o sistema de crediário, além de não precisar de capital para financiamento de suas vendas, mediante o pagamento de uma taxa pelo agenciamento de clientes.

Deste modo, configura-se o cartão de crédito como meio facilitador das relações comerciais, uma solução originada para evitar extravio, furto ou roubo, ou seja, perdas de dinheiro, proporcionando ao seu titular maior segurança e rapidez na aquisição de bens e/ou serviços.

Podemos dizer que, na realidade, o cartão de crédito não é um contrato, mas um sistema contratual por força das relações jurídicas que o compõe, vez que cada contrato que o constitui possui específicas finalidades, como verificaremos adiante. Verifica-se, portanto, nesta figura contratual um tipo próprio, autônomo do ponto de vista jurídico e econômico.

2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Alguns autores apontam a origem dos cartões de crédito na Europa. Contudo, sua difusão em larga escala, deu-se nos Estados Unidos na década de 50. Presume-se que o seu desenvolvimento na forma que hoje conhecemos aconteceu quando Alfred Bloomingdale, acompanhado dos amigos Ralph Schneider e Frank McNamara, no momento de pagar a conta do restaurante em que jantavam, percebeu que esqueceram o seu talão de cheques e que não estava com dinheiro, por ser bastante conhecido naquele estabelecimento, “pendurou a conta”. Discutiram da idéia que viabilizasse esta facilidade e gentileza em vários estabelecimentos, com o empreendimento dos três amigos que concretizou-se na criação do Diner’s Club, pioneira no ramo de cartões de crédito, inicialmente emitidos para uso em restaurantes. Com o tempo, começaram a ser adotados em hotéis, e demais setores.¹

A expressão “cartão de crédito”, segundo Fausto Pereira de Lacerda Filho² foi utilizada pela primeira vez em uma novela de Edward Bellami, escrita em 1888, de título original *Looking backward*, entre nós traduzida como “O ano 2000”, na qual descrevia uma sociedade do futuro, na qual o dinheiro perdera sua utilização.

¹ Gerson Luiz Carlos Branco, *O Sistema Contratual do Cartão de Crédito*, p. 1.

² Fausto Pereira de Lacerda Filho, *Cartões de Crédito*, p. 30.

Na década de 20 já se usava uma espécie de cartão com finalidade de fornecimento de crédito para venda de gasolina e produtos para automóveis³. Sendo que na década de 40 já era utilizado em companhias ferroviárias e aéreas.

Na década de 50, além da criação do Diner's Club, outro acontecimento teve destaque: a associação dos bancos com as administradoras de cartões de crédito. Num primeiro momento os bancos efetuavam a emissão de cartões sem a prévia solicitação dos clientes, o que fez com que a grande maioria não pagasse as despesas, fazendo com que estas instituições deixassem essa atividade ao encargo das empresas administradoras, que já possuíam *know-how* para a prestação desse tipo de negócio.

A difusão do uso dos cartões de crédito aumentou de tal forma que a substituição do papel-moeda pelos cartões plásticos manifesta-se como uma realidade cada vez mais próxima.

³ Rossana Grinberg. Revista Trimestral de Jurisprudência, 109:48

3. CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA

Verifica-se no direito contratual uma tendência a formação de contratos ecléticos, formados por elementos de diversos contratos. Segundo o entendimento de Sebastião José Roque, é

“o cartão de crédito um composto contratual, formado por três contratos e esses são mistos, incorporando elementos de vários outros contratos.”⁴

Esta natureza híbrida é facilmente verificada nos cartões de crédito, formado por três contratos mistos e que, por sua vez, agregam elementos de outros contratos. Segundo o entendimento de Sebastião José Roque, os três contratos formadores são o contrato de financiamento, a cessão de crédito e o contrato de compra e venda.

Podemos verificar ainda características do contrato de prestação de serviços (já que o emissor dispensa o usuário de abrir crédito junto ao vendedor ou prestador de serviço sem desembolsar dinheiro, para pagamento posterior de acordo com a conveniência do usuário) e alguma semelhança com o contrato de adesão ou contrato-tipo, em virtude do formulário já impresso com as cláusulas estabelecidas pelo emissor e às quais o usuário aceita ou rejeita em bloco. Todavia, não se trata de contrato de adesão porque faltam

muitas características deste sistema contratual: “a parte mais forte não é órgão público nem empresa pública, não detém um monopólio, pode recusar a prestação dos serviços, o usuário pode dispensa-lo sem sofrer a falta de um serviço essencial.”⁵

Fran Martins concebe a idéia de sistema, ou seja, que “o conjunto de todas estas relações jurídicas compõe o que se chama um *sistema* de cartões de crédito (...) Os sistemas são conhecidos pelos nomes das empresas que emitem os cartões ou pelos nomes destes cartões”⁶

Fausto Pereira de Lacerda Filho define cartão de crédito como um contrato plurilateral, cuja pluralidade não pode ser entendida apenas do ponto de vista contratual (subjeto – entre as partes), mas também do ponto de vista objetivo. O contrato configura-se como um *sistema operativo*, composto por várias relações jurídicas cuja unidade consuma-se na finalidade comum do instituto. Percebemos neste autor a preocupação em elaborar um conceito próximo dos aspectos funcionais e econômicos do sistema, sustentando que:

“o instituto do cartão de crédito deverá ser entendido como um negócio jurídico complexo, conformado em uma unidade de relações jurídicas originalmente diversas entre os seus intervenientes, onde cada qual possui uma regulamentação e uma natureza jurídica própria, independente e autônoma, mas que, por via de complementação que é *própria e característica* do

⁴ Sebastião José Roque, *Dos Contratos civis-mercantis em espécie*, op. cit. p. 13.

⁵ Sebastião José Roque, op. cit., p. 14.

⁶ Fran Martins, *Contratos e obrigações comerciais*, p. 508.

sistema, demonstram a ineficácia de cada uma delas se não forem integradas reciprocamente”.⁷

Gerson Luiz Carlos Branco demonstra que existem na literatura jurídica quatro proposições sobre o venha a ser cartão de crédito, sendo três delas calcadas em padrões tradicionais de institutos já existentes e outra mais recente que vislumbra o cartão de crédito como sistema contratual unitário inserido nas relações de consumo, com regras peculiares conforme a incidência do princípio da boa-fé, a ele agregado o conceito de obrigação como processo.

3.1. Proposições Tradicionais

As proposições tradicionais conceituam cartão de crédito com base em institutos e figuras jurídicas já tradicionais no direito, cujo conceito está intimamente ligado à sua natureza jurídica, motivo pelo qual estes dois assuntos são abordados conjuntamente.

⁷ Fausto Pereira de Lacerda Filho, *op.cit.*,p.53.

3.1.1. Títulos de Crédito

Nesta conceituação do cartão de crédito como título de crédito, entende-se que se trata de um *documento* para a realização de determinada operação, logo, esta corrente está focada no cartão (instrumento) e não na relação jurídica. Assim, existe obrigação do emitente perante o titular e a terceiros, justamente pelo portador vincular no pagamento a administradora ao fornecedor conveniado e pela faculdade daquela obter a restituição do título.

A jurisprudência já chegou a acolher esse entendimento, conferindo eficácia executiva aos contratos e notas promissórias emitidas com base na cláusula-mandato, visto que considerava o cartão de crédito como título cambial. Esta posição não encontra mais guarida, posto que confundia título executivo com título de crédito, que são figuras diversas. Em que pese os títulos de créditos possuam eficácia executiva, nem todos os títulos executivos são títulos de crédito.

Embora existam algumas semelhanças entre títulos de crédito e os cartões de créditos, verificamos que estes não possuem os requisitos essenciais aos títulos quais sejam a literalidade, autonomia, abstração, suficiência para circulação e legitimidade.

O cartão portado pelo titular não exerce as funções de título de crédito, tão somente comprova o crédito junto à determinada entidade administradora. Trata-se, portanto, de peça material de identificação que

viabiliza a utilização do serviço. Logo, não é título de crédito como afirmam os adeptos dessa corrente que entendem que ocorre uma incorporação de direito.

Todavia, a incorporação de direito na teoria geral dos títulos de crédito está ligada ao princípio da cartularidade, e sua função de legitimação para cobrança do débito e para o exercício do direito. A cartularidade, portanto, relaciona-se à unilateralidade na criação e extinção de obrigações.

Em que pese o cartão legitimar o titular ao exercício do direito de crédito, esta legitimidade não depende somente do documento em si, mas também de uma relação jurídica anterior. Todas as intervenções nos títulos de crédito são unilaterais, abstratas e autônomas, no cartão de crédito todas as operações realizadas por intermédio de um negócio jurídico bilateral, que tem como causa um contrato anterior.

Ao contrário do que acontece com os títulos de crédito, onde a legitimidade está vinculada à propriedade de uma coisa móvel, no cartão de crédito ocorre a identificação do sujeito que vai exercitar um direito, visto que nem sempre quem o utiliza é integrante do sistema, como nos casos dos cartões emitidos para uso de terceiros; já no caso dos títulos de créditos, se alguém vai assumir as obrigações de outrem faz-se uso de um endosso-mandato. Portanto, o cartão de crédito não se constitui um título de crédito, visto que não identificamos a cartularidade, tampouco autonomia, literalidade e abstração. Apesar da nota fiscal da fatura ter uma semelhança com os títulos

de crédito, assim não pode ser considerada, pois é clara a sua finalidade de identificação.

3.1.2. Mandato

Para a corrente que concebe o cartão de crédito como mandato entendendo-o como elemento dominante, a justificação para este posicionamento reside no fato de que a administradora recebe poderes do titular para pagar os débitos decorrentes do uso do cartão contraídos junto ao fornecedor, que delega poderes à administradora para que esta cobre do titular as ditas despesas.

A administradora, portanto, assume os riscos como se a dívida perante o fornecedor fosse sua e paga ao fornecedor pelo seu próprio interesse e por força da obrigação assumida junto ao fornecedor conveniado, e não ao interesse do titular como pensam os adeptos desta corrente. Desta forma, não é válida esta proposição de que existiria um mandato entre a administradora e o titular do cartão, mesmo porque não dá guarida às relações de consumo, ou seja, não resolve os problemas decorrentes relativos à responsabilidade por vício e fato do produto. Esta corrente está focada fundamentalmente em regras de direito comercial, relegando ao esquecimento as questões decorrentes das

relações de consumo, que também estão abarcadas pelo sistema de cartão de crédito.

O elemento que mais aproximaria o cartão de crédito do mandato seria a delegação de poderes que o titular faz em favor da administradora para que esta assuma obrigações perante a instituição financeira. Ocorre que o titular fica alheio às condições contratuais entre a administradora e o fornecedor, mesmo porque a relação de confiança e a representação econômica envolvem tão somente os primeiros, e não o portador.

3.1.3. Cessão de crédito

Nesta concepção entende-se que o elemento dominante do cartão de é a cessão de crédito, uma vez que a administradora substitui o portador pagando a dívida junto ao fornecedor e, depois, o substitui para cobrar do titular. Há uma cessão de crédito do portador ao fornecedor contra a administradora, sendo que o fornecedor cede à administração outro crédito contra o portador.

Esta corrente que tem como elemento principal a administradora, revela-se das proposições tradicionais a mais fundamentada, utilizando-se de elementos existentes na relação contratual, até porque existe dentro do sistema uma cessão de crédito. Assim, embora existam contratos distintos na

relação entre as três partes, são ligados por uma cessão de crédito. Como esclarece Gerson Luiz Carlos Branco:

Algumas cláusulas regulamentares garantem a ligação entre os contratos, resultando na possibilidade do direito de exceção do titular em face da administradora. Todavia, outras cláusulas, opostamente, têm como objeto a renúncia do titular do direito de opor à administradora as exceções derivadas da relação mercantil, rompendo a unidade funcional do cartão de crédito em dois momentos, quais sejam, o do 'escambo' e o reembolso das despesas.

Na cessão portanto, a administradora assume a posição do titular de maneira que, se ela ficar insolvente, responderá perante o fornecedor e não o portador.

Todavia, esta concepção peca ao não levar em consideração a relação central do sistema, existente entre o titular e o fornecedor. Em que pese a idéia de cessão resolva a questão objetiva decorrente da liberação do portador da obrigação de pagar o preço, não resolve os problemas decorrentes da oponibilidade das exceções, garantido no art. 294 do Código Civil de 2002, que é uma característica basilar da cessão de crédito:

Art. 294 – O devedor pode opor ao cessionário as exceções que lhe competirem, bem como as que, no momento em que veio a ter conhecimento da cessão, tinha contra o cedente.

Esta concepção perde em vista a relação dos três contratos em sua totalidade, não verificando, por exemplo, o cartão de crédito perante as relações de consumo ou distribuições de bens.

3.2. Proposição Sistemática

Nesta proposição, o cartão de crédito é concebido dentro da noção de sistema contratual, visto que existem várias relações sem descaracterizá-lo, não perdendo assim, sua identidade, sua interdependência. Desta forma, revela-se como um conjunto de contratos coligados para um mesmo fim, dando-lhe uma unidade.

O cartão de crédito, segundo Gerson Branco é um negócio jurídico novo, atípico, complexo e não legislado, sendo que para sua utilização e ante a falta de legislação específica, faz-se necessário o emprego dos princípios gerais de direito, a teoria geral dos contratos e das obrigações, bem como a legislação consumeirista.

Nas teorias tradicionais, quando as relações ocorrem dentro da normalidade, a unidade entre os contratos existentes é facilmente perceptível, tanto se o processo de substituição se der por intermédio de mandado ou cessão de crédito. Contudo, se surge uma discussão sobre serviços ou produtos, o sistema perde o equilíbrio e a funcionalidade, uma vez que o portador não possui a faculdade de valer-se de seus direitos pela retenção de pagamento ou oposição de exceções, certo que prevalecem as cláusulas previamente estipuladas dos contratos pré-elaborados pelas administradoras.

A administradora é parte fundamental no *escambo* pela sua participação: assume o débito liberando o portador do cartão frente ao

fornecedor que, por sua vez, transfere os riscos do inadimplemento àquela. Ainda, destacamos que a administradora promove a seleção dos fornecedores conveniados (filiados), gerando no titular do cartão a *confiança* naqueles filiados que possuirão sua logomarca.

Fausto Pereira de Lacerda Filho concebe o cartão de crédito como um *sistema operativo*, constituído por diversas relações jurídicas, cuja unidade é alcançada face a finalidade do instituto. Esta concepção se deve ao fato de que as relações jurídicas originadas pelo cartão de crédito são totalmente atípicas, e que não se encaixam em nenhum dos contratos clássicos conforme ensina o referido autor. Ainda acrescenta que o cartão de crédito:

deverá ser entendido como um **negócio jurídico complexo**, conformado em uma unidade de relações jurídicas originalmente diversas entre os seus intervenientes, onde cada qual possui uma regulamentação e uma natureza jurídica própria, independente e autônoma, mas que, por via de complementação que é **própria e característica** do sistema, demonstram a ineficácia de cada uma delas se não forem integradas reciprocamente. Achamos, até, que essa integração e essa complementação são **indispensáveis** para que o sistema possa mostrar-se operativo e eficiente. O cartão de crédito como instituto, implica, portanto, na configuração de um sistema jurídico operacional conformado pela unidade ou complementação de diversas relações jurídicas independentes, que se integram na busca de uma finalidade que, representando os interesses multifacetados dos intervenientes, é **comum** a todos eles.⁸

4. MODALIDADES

Os cartões de crédito podem apresentar-se sob várias modalidades e, dos autores que se ocuparam do tema, formularam vários ensaios efetuados com esta finalidade, como elucida o professor Lacerda Filho⁸, classificam-se:

- H. S. Ricaurte: segundo este autor, os cartões de crédito dividem-se em: "a) cartões de credenciamento, emitido por empresas comerciais para uso restrito de sua clientela; b) cartões não-bancários, emitidos por empresas que servem de intermediárias entre compradores e vendedores; c) os cartões bancários, emitidos por bancos ou grupo de bancos", sendo que estes cartões viabilizam ao titular a utilização de crédito bancário, mas também podem ser utilizados para obtenção de serviços não-bancários em que a intermediação do banco é eventual.

- P. G. Chabrier: a) cartões de garantia (*cartes acreditives*), nos quais não há crédito e b) cartões de crédito *stricto sensu* (*cartes de crédit*), a garantia está efetivamente presente.

- A. C. Drury e W. C. Ferrier: a) cartões de crédito (*credit cards*), "o titular pode obter crédito rotativo e com pagamentos diferidos, dentro

⁸ Fausto Pereira de Lacerda Filho, op. cit. p.100.

⁹ Ibid., op. cit. p. 44 a 46.

de um limite prefixado e com juros previamente ajustados; b) cartões de crédito (*charge cards*), nos quais é facultado ao titular pagar o total das compras no fim do mês, sem custo adicional exceto na hipótese de saque em dinheiro, quando são cobrados juros remuneratórios pelo prazo; c) cartões de saque (*cash cards*), permite a retirada em dinheiro com débito automático em conta corrente, nas agências dos bancos ou nas ATM's (*Automated Teller Machines*); d) cartões de desconto de cheques (*cheque encashment cards*), "permite o desconto de cheques pessoais ao portador, mesmo que de outros bancos, dentro do limite constante do cartão, junto às agências das instituições filiadas ao sistema"; e) cartões de garantia de cheque (*cheque guarantee cards*), "identificam o sacador do cheque junto aos estabelecimentos comerciais, na hora de comprar bens ou serviços"; f) cartões internacionais (*international card*), para pagamento de despesas variadas no exterior; g) cartões de descontos (*quasi cards*), prestam-se para adquirir descontos promocionais em aquisição de bens.

Segundo Fran Martins, os cartões de crédito são divididos em três modalidades:

a) cartões emitidos por empresas comerciais, para uso dos seus clientes (cartões de credenciamento);

b) cartões emitidos por empresas que servem de intermediárias entre compradores e vendedores, para possibilitar a aquisição pelo titular de bens e serviços junto aos estabelecimentos filiados à empresa emissora;

c) cartões de emissão de bancos ou de grupos de bancos, possibilitando ao portador a utilização do crédito bancário.¹⁰

Acrescenta ainda o autor que “Distinguem-se, assim, a grosso modo, os cartões de crédito em cartões de credenciamento e cartões de crédito propriamente ditos, estes divididos em cartões emitidos por empresas não bancárias e cartões de que participam empresas bancárias”.¹¹ Ressalte-se que estas três categorias são diferenciadas pelo fato do cartão bancário oferecer crédito aberto em estabelecimento bancário ao usuário.

¹⁰ Fran Martins, *Regulamentação Legal dos Cartões de Crédito*, p. 40.

¹¹ *Ibid.*, p. 46.

5. ELEMENTOS E RELAÇÕES JURÍDICAS

5.1. Elementos do contrato

Para a compreensão das relações jurídicas presentes no contrato de cartão de crédito, é preciso que se verifiquem as partes integrantes e o conjunto de relações jurídicas que decorrem de sua formação. Segundo Lacerda Filho, os elementos presentes neste contrato são: partes, objeto, preço, cartão de crédito e forma.

5.1.1. Partes

São elas a entidade emissora, o titular-usuário do cartão e o comerciante-fornecedor aderido ao sistema. Ressalte-se que este número pode ser reduzido para duas partes, o que ocorre quando o próprio fornecedor é o emissor do cartão, ou realizar-se entre quatro partes: pela intermediação bancária. Embora a entidade emissora seja uma só, o sistema se caracteriza pela multiplicidade de usuários e fornecedores, para garantir a viabilidade ao instituto, fazendo-o rentável e útil.

Do instituto do cartão de crédito decorre uma coordenação de relações, integradas pela sua finalidade, cujo vértice do sistema é a entidade emissora.

As partes intervenientes podem ser classificadas da seguinte forma:

5.1.1.1. Entidade emissora

A entidade emissora pode ser uma empresa especializada, uma sociedade com o objetivo de emissão e administração desse tipo de serviço, bem como pode ser uma empresa comercial que opere o seu próprio sistema de crédito ou ainda, uma instituição bancária ou financeira.

A entidade emissora necessita de regulamentação específica, semelhante ao que aconteceu com os casos de *leasing*, *factoring* e *franchising*, que mereceram atenção especial em nossa legislação pátria.

5.1.1.2. Usuário – titular

Segundo Lacerda Filho “usuário é o possuidor legitimado a utilizar o cartão de crédito, cuja solvência, responsabilidade e honorabilidade tenham sido devidamente constatadas e confirmadas pela emissora, anteriormente à

aprovação de sua solicitação e da emissão do respectivo cartão identificador”.¹² Tal controle é fundamental ao sistema, já que a emissão de cartão de crédito implica em uma abertura de um crédito em conta que, embora na maioria das vezes seja limitado, acaba por tornar-se ilimitado devido ao seu mau uso. Desta forma, é criado pela administradora de cartões um meio de pagamento substituto da moeda, que pode ser utilizado livremente, salvo nos casos de cancelamento por iniciativa do titular.

Em que pese o titular seja o possuidor do cartão legitimado para o uso, verifica-se que a administradora de cartões de crédito que é a proprietária do mesmo, reservando-se no direito inclusive, de promover cancelamentos e inabilitações.

Conforme elucida o referido autor, tal controle sobre responsabilidade e solvência promovido pelas administradoras, muitas vezes é taxado como excessivamente rigoroso por alguns, denota-se fundamental para a validade do instituto a fim de evitar os inconvenientes decorrentes do uso indiscriminado do cartão de crédito.

Vejamos algumas das obrigações do usuário do cartão de crédito:

- pagamento regular das compras efetuadas com cartão, por ocasião do recebimento das faturas;

¹² Fausto Pereira de Lacerda Filho, ob. cit. p. 60.

- obedecer ao limite de crédito, se houver;
- assinar as faturas fornecidas pelo fornecedor por ocasião da compra ou uso de serviço, faturas estas previamente fornecidas pelas administradoras;
- responsabilidade pela posse e eventual extravio do cartão, dentro dos limites previamente estabelecidos;
- permitir a identificação de modo que se verifique que o possuidor é realmente o do titular do cartão;
- comunicar imediatamente a administradora da perda, roubo ou furto do cartão.

5.1.1.3. Comerciante-fornecedor

Por força do relacionamento e do contrato de adesão que possui com a administradora, o fornecedor de bens e/ou serviços, na qualidade de aderido ao sistema, obriga-se a aceitar as operações solicitadas ou propostas pelos usuários, igualmente vinculados ao sistema contratual de cartão de crédito. Estas operações, normalmente aperfeiçoam-se mediante a apresentação da fatura especial fornecida pela entidade emissora ao

comerciante contra a apresentação do cartão. São obrigações do comerciante-fornecedor:

- vender ou prestar serviços ao titular do cartão com a mesma qualidade e presteza aos produtos e/ou serviços oferecidos aos clientes que efetuam pagamento à vista;
- de acordo conforme o avençado com a entidade emissora, apresentar os balanços de todas as operações realizadas no período imediatamente anterior a fim de destinar a comissão sobre o total do movimento faturado devida à entidade emissora;
- atentar para que seja assinada a fatura no momento da compra;
- conferir se a identidade do possuidor do cartão corresponde ao titular-usuário, evitando o uso indevido do mesmo;
- conferir a validade do cartão conforme as listas periodicamente fornecidas pela administradora;
- atentar para os limites do cartão;

- entregar à emissora o original da fatura de compra e/ou prestação de serviço, anexando à cópia de controle.

5.1.2. Objeto

Como bem ensina Fausto Pereira de Lacerda Filho “Nas duas fases de operação do sistema, tal qual explicamos, pode-se definir o objeto do instituto estudado como sendo o de produzir a **outorga** ou a **abertura de um crédito de uso eventual**, limitado ou ilimitado, a **garantia de pagamento** e a **possibilidade de ampliação de clientela** para o comerciante, beneficiado pela oferta e pela demanda que o sistema produz, bem como a **utilidade pecuniária** direta, através de taxas ou comissões que dele são cobradas, a favor da empresa emissora.”¹³(destaque do original).

O objeto da relação criada no negócio jurídico complexo está diretamente relacionado com as partes neste sistema contratual do cartão de crédito. Para a administradora de cartões, o objeto visado é o aumento dos lucros, das vendas e do faturamento de maneira que amplie-se a área de atuação e a carteira de clientes, bem como novos ramos de mercado. Em suma, o objeto é identificado pela operacionalização do sistema cujo benefício se materializa em juros, taxas e comissões.

¹³ Fausto Pereira de Lacerda Filho, ob. cit. p. 64.

Já para o fornecedor, o principal objetivo do uso do sistema consiste na ampliação da clientela que a sua inclusão no rol de fornecedores credenciados propicia. Além disso, a participação no sistema de cartão de crédito viabiliza uma outra forma de pagamento, garantida pela administradora, de modo que se ajuste a oferta com a demanda sem a necessidade de promoção ou publicidade especial, além da redução dos custos operacionais.

Para o usuário, o principal objeto do uso do cartão de crédito consiste na possibilidade de um crédito de uso eventual, limitado ou não, proporcionado no rol dos integrantes do sistema veiculado ao respectivo cartão. Portanto, proporciona-se a compra e/ou utilização de serviço com a simples apresentação do cartão e assinatura da fatura, permitindo que o titular desfrute imediatamente destes benefícios independente de prévio transporte ou transferência de dinheiro.

5.1.3. Preço

É configurado pela taxa periódica ou pelo juro que o usuário paga para ter o uso do sistema de cartão de crédito à sua disposição, bem como o valor pago pelo fornecedor à emissora do cartão à título de comissão.

O preço possui diferentes significados para os diferentes integrantes do sistema; ou seja:

- Para a administradora, o preço configura-se no montante de faturas a serem pagas aos fornecedores credenciados, descontados os custos administrativos e comissões avençadas. O conteúdo lucrativo também se revela na antecipação de capital aos fornecedores, cabendo à administradora o risco do não recebimento no prazo, o que acarreta a mora do usuário e sua insolvência, cujo crédito pode ser recuperado mediante a via judicial.

- Para o fornecedor o preço corresponde à comissão ou os gastos de administração que lhe são descontados no momento da apresentação das faturas referentes às operações realizadas por intermédio de cartão junto à entidade emissora.

- Para o usuário o preço é representado pela taxa de utilização paga em troca da disponibilidade da utilização do crédito oferecido pelo sistema, bem como no valor correspondente às compras ou serviços adquiridos no momento em que lhe seja apresentada a fatura.

5.1.4. Cartão de crédito

O cartão de crédito configura a natureza jurídica, além de ser o elemento que identifica e habilita a operação em favor do titular, conferindo-lhe credibilidade.

Conforme o entendimento de Fausto Pereira de Lacerda Filho, existem dois sentidos distintos para compreensão do conceito de cartão de crédito; sendo um o de *negócio jurídico complexo* que constitui o instituto e outro o *instrumento físico*, a peça plástica por meio da qual o usuário legítimo do sistema é identificado. O cartão de crédito propriamente dito é na maioria das vezes personalizado e intransferível, o que não impede o uso legítimo por terceiros mediante a devida autorização por escrito, ou simples entrega do elemento físico ou ainda, a modalidade de entrega de *cartões suplementares* às pessoas indicadas pelo titular, que se responsabiliza pelo uso devido do dito cartão.

Este caráter de intransferibilidade não implica no uso exclusivo e pessoal apenas do titular do cartão, mas como ensina Lacerda Filho, não implica que sejam “os direitos que ele faculta e representa não sejam suscetíveis de negociação”¹⁴. Desde que o uso do cartão seja feito com o consentimento do titular e desde que não haja nenhum óbice no contrato estipulado com a administradora (como no caso dos cartões de “uso estritamente pessoal”), o uso por terceiro é possível.

5.1.5. Forma

Embora ainda seja carente de regulamentação legal o sistema é considerado como negócio jurídico complexo *tipicamente formal*, dada a sua formalização se dar por intermédio de contratos de adesão e assinatura de faturas específicas. Contudo, não se pode classifica-lo como um contrato não formal, uma vez que existem alguns requisitos exigidos enumerados em nosso Código Civil.

Lacerda Filho em sua já citada obra define o contrato como “instrumentalmente formal”, justamente porque a forma escrita é requisito essencial para funcionamento do sistema. Assim, explica que em nosso país “o cartão de crédito é instrumentalmente formal, já que somente pode ser totalmente concluído em sua operatividade, diante da ausência de normas legais supletivas ou imperativas, **através de contratos**, geralmente de adesão e de instrumentos como faturas, que fazem o caráter *ad solemnitatem* do instituto.”¹⁵(destaque no original).

Verificadas as partes integrantes do sistema contratual do cartão de crédito, passamos a estudar adiante as principais relações existentes entre elas.

¹⁴ Fausto Pereira de Lacerda Filho, op. cit. p. 65.

¹⁵ Ibid., op. cit. p. 67.

5.2. Relações Jurídicas

5.2.1. Titular e administradora

Tal relação, regulada pelo contrato de adesão, em face da ausência de normatização regula-se pelos princípios gerais de direito bem como pela teoria geral dos contratos e das obrigações.

5.2.2. Fornecedor e administradora

Nesta segunda relação bilateral, envolvem-se várias relações de direitos e obrigações que podem ser analisadas sob muitos dos aspectos da estipulação em favor de terceiro.

5.2.3. Titular e fornecedor

Esta relação é produzida com o funcionamento do sistema, quando se fecha a relação, o crédito previamente disponibilizado pela administradora (que é o elemento comum a ambos do sistema) viabiliza a funcionalidade do sistema propiciando o entrosamento entre vendedor e comprador.

Além das obrigações do fornecedor anteriormente mencionadas (item 5.1.1.), cumpre ao fornecedor entregar ao titular uma cópia da fatura da operação realizada, sendo que a outra via é destinada à administradora.

Já ao titular, conforme anteriormente analisado, a sua obrigação precípua é o pagamento da fatura, correspondente ao preço.

Como o cartão de crédito é meio de pagamento, e a obrigação principal do usuário é o pagamento da fatura, este não poderá ser demandado pelo fornecedor em caso de inadimplemento, salvo nos casos em que o cartão já tenha sido incluído em "lista negra" e o fornecedor não fazendo a prévia verificação de cadastro, acabe por não obter o pagamento por parte da administradora. Neste caso, o fornecedor teria um direito regressivo contra o titular do cartão.

6. INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA

Para uma correta interpretação do significado da intermediação financeira é preciso analisar dois conceitos da teoria econômica, quais sejam: *poupança* e *investimento*, a fim de verificar as dimensões da função dos intermediários financeiros e sua respectiva participação na economia.

Por poupança, entendemos a abstenção de consumo, ou seja, trata-se de parte da produção não consumida, ao passo que no investimento, verificamos “a utilização dos recursos poupados para a produção de um bem de capital”.¹⁶

Na moderna economia de mercado, podemos observar uma variedade de poupadores e investidores, com diferentes objetivos de investimento e podem ser classificados em dois tipos de agentes econômicos: os *deficitários* e os *superavitários*.

Por superavitários, entendemos aqueles cujas poupanças superam a necessidade investimentos, ao passo que no caso dos deficitários a necessidade de recursos supera a poupança. Assim, na medida em que o sistema financeiro objetiva equilibrar os agentes econômicos para que os deficitários obtenham recursos necessários às suas pretensões de

¹⁶ Nelson Eizirik. “*Administração de Cartão de Crédito constitui atividade privativa de instituição financeira?*”, Revista de Direito Mercantil, nº 88, p. 25 e ss.

investimento, os superavitários aplicam suas poupanças a fim de obter rendimentos de maneira a interligar os agentes financeiros. Neste contexto, as instituições financeiras surgem como intermediadoras captando recursos dos agentes superavitários e emprestando os recursos captados aos deficitários.

A captação habitual de recursos do público por parte das instituições financeiras vem desenvolver a intermediação financeira, viabilizando a cessão de recursos aos agentes deficitários que necessitem de recursos para financiamento de seus investimentos.

As instituições financeiras, portanto, captam recursos do público, atuando como se estes recursos fossem próprios, vez que a operação de captação se dá em nome próprio. Há uma captação prévia do recurso, dele se apropria como se fosse próprio, para posterior repasse ao público mediante empréstimo, de maneira a constituir a instituição financeira como um tipo especial de atividade. Daí dizer que quando alguém financia com recursos próprios ou passivos bancários, não podemos considera-lo como intermediador financeiro, mas como investidor, praticante de ato de aplicação. A intermediação financeira prescinde a captação indiscriminada de recursos, visando a intermediação entre a oferta e demanda de recursos financeiros.

7. CONCEITO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA

O conceito legal de instituição financeira leva em consideração a sua função econômica de intermediação financeira.

Segundo Nelson Eizirik, a caracterização jurídica da intermediação financeira ocorre em função de três fatores:

- a) a intermediação, ou seja, "dar e receber recursos financeiros, porém atuando, o intermediário, como credor e devedor, ou seja, o intermediário capta dinheiro alheio e o *vende*, com juros, assumindo diretamente o risco do negócio"¹⁷(destaque no original);
- b) a participação na cadeia obrigacional, ou seja, a intermediação financeira prescinde de que o intermediário seja devedor de quem lhe entregou o dinheiro e, ao mesmo tempo, credor daquele para quem emprestou;
- c) a interposição do crédito, assim, o objeto da instituição financeira é a negociação do crédito;

¹⁷ Nelson Eizirik, op. cit, p. 27.

ou seja, o intermediário financeiro visa o lucro recebendo dinheiro e o emprestando dinheiro com juros.

Para a caracterização legal de instituição financeira, temos ainda duas importantes características: a *habitualidade* e a *profissionalidade*. Desta forma, com a prática habitual dos atos de intermediação de maneira profissional, pública e notória, trabalha a instituição financeira a fim de obter lucro. Conclui-se, portanto, que não se trata de instituição financeira para os efeitos legais aquele agente que exerce a intermediação financeira sem habitualidade e profissionalidade, não necessitando de autorização para seu funcionamento do Poder Executivo.

Segundo a Lei 4.595/64, em seu art. 17, consideram-se como instituições financeiras “as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira e a custódia de valor de propriedade de terceiros.” No parágrafo único do art. 17, são equiparadas às instituições financeiras as pessoas físicas que exerçam de forma permanente ou eventual, qualquer das atividades referidas no *caput* do artigo.

Na Lei 7.492/86, que trata dos crimes contra o sistema financeiro nacional, em seu art. 1º, considera-se como instituição financeira “a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou

acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, intermediação ou administração de valores mobiliários”.

Ainda, no parágrafo único do art. 1º da referida lei, são equiparadas às instituições financeiras: “I- a pessoa jurídica que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança ou recursos de terceiros; II- a pessoa natural que exerça qualquer das atividades referidas neste artigo, ainda que de forma eventual”.

O caráter excessivamente amplo dos conceitos de instituição financeira nas disposições legais acima indicadas foram veementemente criticados pela doutrina, vez que pode provocar equívocos conceituais. Nelson Eizirik cita o exemplo do art. 17 da Lei 4.595/64: se aplicado o seu teor literalmente, dar-se-ia ensejo a ser considerada instituição financeira qualquer pessoa que aplicasse até mesmo recursos próprios, o que não tem o menor sentido. Outro exemplo citado pelo autor é o do art. 1º, parágrafo único, II da Lei 7.492/86 que, em sua interpretação literal leva ao entendimento de que trata-se de instituição financeira a pessoa que, de forma eventual, aplica recursos de terceiros, tal como o que ocorre com o mandatário que recebe poderes para investir em nome do mandante.

No entendimento do autor “o que caracteriza a instituição financeira é o desenvolvimento *cumulativo* das atividades de *coleta*,

*intermediação e aplicação de recursos financeiros de terceiros*¹⁸. Logo, o mero empréstimo sem a coleta prévia ou intermediação não caracteriza atividade privativa de instituição financeira. Nesta linha de raciocínio, seriam consideradas instituições financeiras, aquelas pessoas que desenvolvem cumulativamente coleta, intermediação e aplicação de recursos financeiros de terceiros.

¹⁸ Nelson Eizirik, ob. cit, p. 27.

8. AS ADMINISTRADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO

8.1. Conceito de Administradora de Cartão de Crédito

Trata-se de uma entidade, uma pessoa jurídica de caráter privado, detentora de direitos sobre a exploração e emissão de um sistema de cartões de crédito. Por critérios próprios, a administradora de cartão de crédito define os demais integrantes do sistema, ou seja, os usuários do cartão, bem como os fornecedores de bens e/ou serviços conveniados.

Conforme a lição de vários autores, constitui-se como elemento principal do sistema de cartão de crédito, é o vértice da pirâmide que configura o dito sistema, ao qual se juntam o titular e o fornecedor.

Em outras palavras, a administradora, viabiliza o uso do instituto, criando um sistema de comercialização de bens e/ou prestação de serviços com a utilização do cartão de crédito, que é o instrumento identificador e habilitador do usuário do sistema.

8.2. Panorama no Brasil

Em nosso país, atualmente, verifica-se que as administradoras de cartões de crédito vinculam-se, de alguma maneira às três maiores empresas internacionais do ramo, quais sejam: a *Visa Internacional*, detentora de 50% dos cartões de crédito emitidos mundialmente (cerca de quinhentos milhões de cartões); a *Mastercard*, detentora de 35% do total e a *American Express*, detentora de 10% do mercado, conforme dados fornecidos na Revista *Trade Press* de abril de 1992. Aqui levados em consideração os cartões de crédito que permitem financiamento e aceitação irrestrita (cartões *stricto sensu*).

Segundo a Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços – ABECS, as principais entidades representantes destes sistemas são: Credicard S/A – Administradora de Cartões de Crédito, que opera com os cartões Credicard-Mastercard, sob licença exclusiva para exploração no Brasil da Mastercard e o cartão Diner's, de quem obtém autorização para propriedade de uso em nosso território; o cartão Sollo (em sociedade com alguns bancos nacionais); a American Express Tempo e Cia., que explora o uso do cartão com o mesmo nome; a BB – Administradora de Cartões de Crédito (Ourocard); Cartão Nacional S/A; e a Finicard-Administradora de Cartões de Crédito e Turismo, as quais administram seus respectivos cartões, sob franquia concedida pela Visa Internacional.

Observando-se a respectivas razão social, é possível verificar que tratam-se de empresas criadas pelos bancos, que cedem-lhe seu nome, ou

parte dele, exceto no caso da Credicard, que é decorrente da associação de vários bancos e no caso da Amex, empresa independente que administra seu próprio sistema.

8.3. Constituição e Operacionalização

A constituição de uma administradora de cartões de crédito no Brasil não exige carta patente ou qualquer autorização de órgão governamental, para tanto, é necessário tão somente o arquivamento de seus atos constitutivos na Junta Comercial e/ou registro em Cartórios Públicos de Títulos e Documentos.

Há duas categorias de administradoras operando no mercado: aquelas que administram cartões de ampla aceitação, cujo uso não se limita a um reduzido número de estabelecimentos (p. ex. Amex); e aquelas que administram cartões de uso restrito, limitado a determinado estabelecimento, mesmo que com diversos pontos de venda, como nos casos das grandes lojas de departamentos; ou a um grupo de logistas, como ocorre com os *shopping centers* (p. ex. Barrashopping).

Portanto, verifica-se que a maior parte das administradoras é empresa comercial, criada especialmente com a finalidade de emissão de cartão que leva o nome dos bancos, a respectiva organização que participa de seu controle societário.

Conforme próprio parecer do Banco Central, seu Departamento Jurídico, os objetivos sociais das administradoras de cartões de créditos são os seguintes:

- a) emissão e administração de cartões de créditos;
- b) a prestação de serviços de intermediação para obtenção de financiamento de instituições financeiras a titulares de cartões de crédito;
- c) a concessão de aval ou fiança a terceiros;
- d) o levantamento e a utilização de cadastros;
- e) o serviço de cobrança;
- f) a participação no capital de outras sociedades.¹⁹

8.4. Abertura de Crédito

A abertura de crédito oriunda do uso do cartão de crédito, decorre de dois aspectos: crédito parcelado e crédito rotativo.

¹⁹ Parecer DEJUR – 369/85, do Banco Central do Brasil.

- Crédito parcelado: ocorre quando o titular do cartão opta pelo pagamento parcelado do preço a ser pago pelo bem e/ou serviço;

- Crédito rotativo: ocorre quando o titular escolhe protelar o pagamento de parte da dívida, relativos a um certo lapso temporal (normalmente o mês imediatamente anterior), na oportunidade em que lhe é apresentada a fatura de cobrança de forma que, no vencimento original, é efetuado o pagamento de um valor mínimo estipulado em contrato.

No caso do crédito rotativo a administradora não financia diretamente o usuário, mas sim, promove a intermediação da operação de abertura de crédito de maneira que o saldo devedor é financiado junto a uma instituição financeira, da qual o usuário passa a ser devedor em função desta abertura de crédito, o que acarreta o pagamento de juros e comissões decorrentes da operação.

8.5. Regulamentação legal do sistema

Conforme já explicitado, tanto o uso dos cartões de crédito, como as atividades das entidades que os administram carecem de regulamentação, inexistindo normatização a respeito.

Face a inexistência de normatização, os sistemas de cartões de crédito são regidos pelo princípio da autonomia da vontade, mediante contrato consensual, bilateral, oneroso e de adesão, registrados em Cartórios de Títulos e Documentos. Nesses contratos, são impostas cláusulas que criam obrigações entre as partes. Portanto, a relação entre titular e administradora vai se efetivar com a aceitação por aquele das cláusulas pré-existentes, quando da aceitação da proposta de associação. A formalização ocorre por intermédio de um contrato de Admissão ao Sistema.

Vejamos trechos de algumas tentativas de normatização da matéria em ordem cronológica:

-Projeto de Lei nº 1.754/74, elaborado pelo Deputado Faria Lima, em sua justificativa:

Os cartões de crédito, em uso no país, caracterizam-se como meio de pagamento e como instrumento de crédito. São emitidos por empresas não financeiras e pelos bancos comerciais. Apesar da penetração que têm tido entre consumidores de bens e serviços, os cartões de crédito ainda não foram regulamentados pelas autoridades monetárias. Basta dizer que as empresas emittentes são registradas pela Empresa Brasileira de Turismo –

EMBRATUR, não devendo qualquer obediência à orientação do Banco Central, simplesmente porque tal orientação não existe. O fato configura uma lacuna que deve ser imediatamente preenchida. Quer também o projeto instituir seguro que possibilite tanto à empresa emitente como ao portador o ressarcimento de prejuízos causados por fraude ou uso indevido do cartão. A providência ensejará maior segurança e tranqüilidade para usuários e emitentes, possibilitando maior aceitação do instrumento;

- Anteprojeto criado por uma comissão especial nomeada pelo Instituto dos Advogados Brasileiros, 1974, na justificativa pela “imperatividade de regulamentação”, afirma:

desde que esse instrumento foi introduzido no Brasil, (...) vem sendo exercitado através de contratos de adesão, em que alguns princípios são desejavelmente disciplinados e outros são perigosamente omitidos. – Estão nesse caso – omissão contratual – a figura da entidade emissora dos cartões de crédito no complexo financeiro nacional; a tipificação do contrato como título executivo extrajudicial; a qualificação do ilícito do uso de cartão de crédito vencido ou cancelado; a inimpugnabilidade das dívidas decorrentes do uso do cartão, a não ser por vício extrínseco; e a fixação de responsabilidades, do usuário, do fornecedor e da entidade emissora, por negligência ou omissão. – A prática advinda apenas dos usos mercantis aponta, ademais, desuniformidade no que toca aos prazos de apresentação e de liquidação das notas de compra ou prestação de serviços emitidos com base nos cartões, no que se relaciona com a liquidação parcelada dos débitos; e no que diz com a utilização desse meio de pagamento para retiradas bancárias por cheques e para obtenção de financiamento em dinheiro. – Finalmente, o que resulta em extrema insegurança do usuário, na da há de uniforme quanto às comissões cobradas pelas instituições emissoras aos

fornecedores do seu sistema (insegurança indireta) e nenhum órgão público existe responsável pela autorização e fiscalização das instituições emissoras (insegurança direta). – Só o enunciado desse quadro omissivo e dissimétrico impõe por si, a edição de uma norma pública regulamentadora;

- Projeto de Lei nº 765/79, elaborado pelo Deputado Epitácio

Cafeteira:

Os sistemas de cartões de crédito foram introduzidos no Brasil em 1956 e desde então vem sendo exercitado sem qualquer regulamentação oficial, regendo-se pelo contrato consensual de compra e venda de acordo com o Código Comercial Brasileiro (...). Destinados inicialmente ao comércio de bens de luxo e serviços supérfluos, (...), os sistemas de cartões de crédito infiltraram-se na comercialização de bens que constituem a pauta do consumo das classes assalariadas (...); as empresas fornecedoras do sistema obrigam-se contratualmente a conceder desconto, às entidades emissoras, de valor de cada fornecimento, em taxas variáveis que atingem até 10% (dez por cento), (...) os comerciantes reagem elevando em igual termo os preços de seus produtos (...). Esta prática onera indistintamente todos os clientes dos estabelecimentos associados, fazendo com que os compradores não vinculados ao sistema paguem um sobrepreço sem qualquer contrapartida de custo (...), contribuindo significativamente para a elevação da taxa inflacionária (...). Acresce a esse fato que a quase totalidade das empresas de cartões de crédito vincula-se aos grandes grupos financeiros estrangeiros (...). Urge, pois, regulamentar-se a matéria sujeitando as empresas emissoras às normas do Sistema Financeiro Nacional e regulando aspectos relevantes e controversos tais como a uniformização dos prazos de apresentação e liquidação das notas de compra, e parcelamento dos débitos (...);

- Projeto de Lei nº 2.596/92, elaborado pelo Deputado Jackson

Pereira:

Em primeiro lugar entendemos que as administradoras de cartões de crédito propriamente ditos devem fazer parte do Sistema Financeiro Nacional em função de certas relações que se estabelecem entre elas, seus usuários e os estabelecimentos filiados; abertura ou promessa de abertura de crédito ao usuário, o financiamento do comerciante pela emissora (...). Um segundo ponto importante é a explicitação de algumas obrigações das administradoras no texto da lei. (...) não procuramos exaurir nem enclausurar as atividades financeiras e comerciais já praticadas, mas fixar algumas normas (...) não dando margem a prática que prejudiquem os participantes que aderem ao sistema (...). O terceiro aspecto (...) é o estabelecimento de regras com o intuito de proteger o consumidor como a informação do seu "*modus-operandi*" e a taxa de juros (...). Em resumo, o intuito do projeto (...) é a situação das administradoras ou emissoras de cartões de crédito como instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional e proteção em linhas gerais do usuário (...).

De acordo com determinações do Conselho Monetário Nacional, o Banco Central do Brasil, tem expedido algumas normas com a finalidade de disciplinar o controle das atividades das administradoras de cartões de crédito.

Vejamos algumas medidas:

a) a fixação do percentual de pagamento mínimo do saldo devedor do usuário, nos casos de crédito rotativo (Resolução nº 1.094/86 – que fixou em 40% aquela amortização; Resolução nº 1.434/87 – alterou para 25%; Resolução nº 1.567/89 – mudou para 50%; as Resoluções nºs

1.708/90 e 1.715/90 – elevaram para 100%; Circular nº 1.931/91 – retomou aos 50%; e, a mais recente, Circular nº 2.197/92 – que extinguiu aquela exigência);

b) a aquisição de combustíveis líquidos e derivados de petróleo com cartões de crédito (Res. nº 1.145/86 – vedou; Circ. nº 1.544/89 – cancelou a vedação; Circ. nº 1.546/89 – voltou a vedar; Res. 1.708/90 e 1.715/90 – confirmaram a vedação; e, mais recentemente, Res. nº 1.918/92 – extinguiu com a vedação);

c) contingenciamento de crédito, atuando indiretamente através das financeiras (Res. nº 1.708/90 – instituiu o contingenciamento; Res. nº 1.715/90 – alterou regras; e, por último, Circ. nº 2.197/92 – extinguiu o contingenciamento);

d) a concessão de financiamento ao usuário com recursos próprios (Circ. nº 2.197/92 – vedação); e

e) regulamentação da sistemática de utilização de cartão de crédito internacional (Circ. nº 2.202/92).

20

8.6. Regulamentação estrangeira

A falta de regulamentação dos cartões de crédito não acontece somente no direito pátrio. Salvo melhor informação, não há regulamentação especial sobre este sistema contratual e seu modo de emprego nem aqui, nem no direito alienígena.

²⁰ Henrique Gomes Rosa, “Administradora de cartões de crédito: equiparam-se às instituições financeiras? São Paulo: Banco Central do Brasil, 1993. (Monografia apresentada ao Curso de Formação Superior).

O professor Fran Martins²¹, trata com muita propriedade do referido tema, verifica que nos Estados Unidos também ocorre a escassez de lei especial, citando como exemplos de normas existentes naquele país o *Uniform Consumer Credit Code* e o *National Consumer Act*, que seriam os principais mecanismos existentes. Na Inglaterra, apesar da grande difusão e utilização dos cartões de crédito, são regulados apenas pelos contratos formados pelas partes integrantes do sistema.

Na França, encontram-se referências esparsas em leis que tratam do assunto; no México, Espanha e outros países, não há referência ao assunto em legislação.

O autor destaca o exemplo da Colômbia como exceção, que, apesar de não possuir legislação específica a respeito, há a Resolução nº 15 da “Junta Monetária” deste país, que propôs normas sobre prazos e juros dos cartões de crédito; bem como a Circular nº 18, de autoria da “Superintendência Bancária”, responsável pela regulação da contabilização das operações oriundas de cartão de crédito pelos bancos.

Na Argentina, a Câmara de Comércio interviu na regulamentação, regulando a operacionalização do sistema de cartões de crédito por intermédio de várias resoluções que regulam, entre outros aspectos, a exibição e fixação de preços, publicidade e o financiamento, sendo claramente evidenciada a intenção de proteger os direitos do consumidor. Contudo, por força do processo

²¹ Fran Martins, *Regulamentação Legal dos Cartões de Crédito*, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1976, p.212.

inflacionário que se apresentou na Argentina, foram revogadas ou alteradas muitas disposições das resoluções, como solução, recaiu-se no uso do princípio da autonomia da vontade.

9. INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA E ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO

Para a compreensão do objeto deste trabalho, é fundamental que se entenda a intermediação financeira e paralelamente, a própria atuação das instituições financeiras para verificar se a administração de cartão de crédito realmente constitui atividade privativa de instituição financeira.

Sabemos que existem duas espécies de cartões de crédito: os cartões de credenciamento e os cartões de crédito "*stricto sensu*". Os cartões de crédito de credenciamento foram criação das empresas comerciais com a finalidade de utilização pelos seus clientes, e unicamente para compras efetuadas nos estabelecimentos conveniados às empresas emissoras do respectivo cartão. Assim, independentemente de formalidades cadastrais, o usuário do cartão pode utiliza-lo em compras de produtos e/ou serviços nos estabelecimentos conveniados, obviamente obedecendo aquelas condições pré-estabelecidas no tocante a limite de crédito, parcelamento, forma de pagamento, entre outras. Desta análise, verifica-se inicialmente o relacionamento entre duas partes, quais sejam o usuário do cartão e o emitente do cartão; num momento posterior, surgiriam mais dois integrantes: a entidade intermediadora (normalmente ligada ao vendedor) e uma financiadora, cessionária dos créditos derivados da relação comprador e vendedor. Uma

característica importante desta modalidade de cartão é que os negócios é a venda a prazo, um crédito pessoal.

No que tange aos cartões bancários, identificamos, como já dito antes, três partes: a entidade emissora, o usuário/titular e o comerciante/fornecedor, cujas relações diferem das relações presentes nos cartões de crédito propriamente ditos (*stricto sensu*). No contrato realizado entre a administradora do cartão e o fornecedor, este é obrigado a aceitar as compras efetuadas pelo titular, recebendo daquela um determinado valor que é a “comissão”. Já na relação entre o comerciante/fornecedor e o usuário/titular, há apenas uma compra e venda comercial. Entre a entidade emissora e o usuário/titular há uma relação na qual a empresa paga as compras efetuadas por este; lembrando-se que o usuário compromete-se a saldar sua dívida junto a administradora na forma pactuada no contrato: numa data previamente acordada ou conforme sua conveniência, diferida no tempo. Quando o usuário faz esta opção de diferir o pagamento da dívida no tempo, a emissora, por força dos mandado outorgado pelo próprio titular, contratam financiamento junto a instituição financeira, pelo valor do saldo devedor, repassando-se a cobrança ao usuário dos encargos decorrentes desta operação, de acordo com as taxas do mercado financeiro, proporcionais aos prazos das liquidações, conforme explica Henrique Gomes da Rosa²².

²² Henrique Gomes Rosa, *Administradora de cartões de crédito: equiparam-se às instituições financeiras?* São Paulo: Banco Central do Brasil, 1993. (Monografia apresentada ao Curso de Formação Superior).

Comentadas as duas modalidades de cartão de crédito, partiremos agora para as considerações das correntes que entendem que a administração de cartão de crédito *não* é atividade privativa de instituição financeira, e a corrente minoritária que entende o contrário.

Sob o aspecto da abertura de crédito, sabemos que depende de um contrato bancário e, para tanto, depende de legislação específica reguladora das atividades atinentes a este ramo (Lei nº 4.595/64), que sugere tratar-se de instituição financeira a administradora de cartões de crédito.

Embora os contratos referentes à mobilização do crédito sejam pertencentes ao direito bancário, nem todas as operações relacionadas com crédito podem ser realizadas unicamente por ente do setor financeiro; sendo exemplo disso as lojas que vendem a crédito e não são consideradas instituições financeiras. Logo, na venda a crédito, há uma transferência de domínio da coisa do vendedor para o comprador, que se compromete a pagar em determinada data, não lhe sendo exigido o desembolso imediato do valor da compra. Já no crédito bancário, recursos financeiros são entregues ou colocados à disposição para o usuário, que se obriga a devolver em época futura o valor utilizado ou emprestado; lembrando-se que geralmente utiliza-se um contrato de mútuo para formalização e, é privativa das instituições financeiras, nos casos onde se realiza o negócio de forma habitual.

Justifica-se tal fato, porque a administradora funciona como uma espécie de “prestadora de serviços”, providencia o financiamento de parte das

despesas ainda não quitadas, obtendo uma abertura de crédito ao titular, por força do mandado que este mesmo concedeu para a dita administradora. Assim, neste momento o titular passa a ser devedor da financeira e a emissora passa a responder diretamente pela quitação do crédito financiado.

Segundo a interpretação da Lei nº 4.595/64, que regula o Sistema Financeiro Nacional, caracteriza-se como atividade privativa de instituição financeira exercer atividades, de forma permanente ou eventual, coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, bem como a custódia de valor de propriedade de terceiros (arts. 17 e 18 da referida lei).

Outro aspecto abordado pela corrente que entende que a administradora não é instituição financeira, é se o pagamento efetuado pelo emitente ao fornecedor, mediante a apresentação das despesas efetuadas pelo titular constitui ou não desconto do tipo bancário.

O desconto é operação na qual um título de crédito é endossado a um determinado estabelecimento de crédito, sendo que a pessoa que entregou o título recebe um valor, do qual são descontados os encargos pré-estabelecidos. Em outras palavras, trata-se de operação de mútuo.

Assim, o documento entregue pelo fornecedor ao emitente não possui as características de título cambiário, trata-se simplesmente de uma confissão de dívida, logo, não se enquadra nas regras de direito cambiário.

Como elucida Henrique Gomes da Rosa²³ “tal documento não tem o atributo da livre circulação, a exemplo dos títulos cambiários; o desconto tem caráter volitivo por parte do banco, enquanto, no caso, o emitente sempre se obriga a pagar ao fornecedor; no desconto o descontário é solidário na responsabilidade pela liquidez do título endossado, enquanto que no pagamento feito pela emissora inexistente responsabilidade subsidiária por parte do fornecedor.

Portanto, não cabe classificar como desconto o pagamento feito pela emissora de cartão ao fornecedor, das dívidas contraídas pelo titular do cartão, derrubando por terra mais um argumento que poderia servir como justificativa para caracterizar o exercício da atividade privativa de instituição financeira por parte da administradora de cartão de crédito”.

Sob a análise da intermediação financeira, verifica-se que a função precípua do intermediário financeiro é de conectar os agentes financeiros que necessitam de recursos para seus empreendimentos daqueles que possuem estes recursos disponíveis sob a forma de poupança, de modo que os recursos das unidades superavitárias possam ser utilizados pelas unidades deficitárias.

Nelson Eizirik²⁴ faz importantes considerações sobre o tema. Para ele a administradora não se equipara a instituições financeiras porque não exerce atividades de intermediação financeira. Nesta linha de raciocínio, as

²³ Henrique Gomes Rosa, op. cit. p. 30.

²⁴ Nelson Eizirik, op. cit, p. 30.

administradoras não captam recursos junto ao público, tampouco de aplicação de recursos de terceiros. Portanto, não haveria qualquer ato de *negociação de crédito* que é característica legalmente expressa das instituições financeiras.

Para este autor, na “relação mantida entre a emissora e o titular do cartão inexistem quaisquer elementos caracterizadores da intermediação financeira; não é ela quem lhe dá o crédito, mas sim uma instituição bancária; e o que ela lhe cobra é a título única e exclusivamente de *garantia* por aval efetivamente prestado²⁵.” (destaque do original)

Ainda, destaca que não existe relação de intermediação financeira na relação entre os estabelecimentos conveniados e a emissora do cartão; “Usualmente, a emissora paga ao estabelecimento conveniado (ou afiliado) as importâncias indicadas nas Notas de Despesas relativas aos bens por ele vendidos aos titulares do cartão, nos prazos convencionados. O estabelecimento pode solicitar o recebimento antecipado de seu crédito, no caso em que o pagamento é feito com desconto. Tal desconto constitui praxe usual no mercado, que evidentemente não se confunde com o desconto bancário de duplicatas, esta sim operação privativa de instituição financeira, mesmo porque simplesmente não há, no caso, qualquer emissão de duplicatas.”²⁶

²⁵ Nelson Eizirik, ob. cit, p.30.

²⁶ Ibid., op. Cit, p. 30.

Desta forma, a atividade exercida pelas administradoras de cartão de crédito não seriam consideradas com aquelas desenvolvidas pelas instituições financeiras pelo disposto no art. 1º da Lei 7.492/86, que trata de *intermediação de recursos financeiros de terceiros*, que implicariam em tomar recursos do público em próprio nome e repassa-los. A administradora, na qualidade de mandatária, adquire financiamento junto à uma instituição bancária, quando a opção do titular do cartão é pelo financiamento de suas compras. Portanto, não existiria atividade de intermediação ou captação de recursos de terceiros, justamente porque não há por parte da emissora recebimento de recursos dos bancos nem captação de recursos com a finalidade de emprestar aos seus clientes.

Há entendimento contrário, ou seja, que a administradora de cartão de crédito é instituição financeira, como é o caso da Quarta Turma do STJ que, em setembro de 2002, assegurou à Sudameris a qualidade de instituição financeira, afastando a limitação de juros na cobrança de dívidas. Dada a divergência, trouxemos a jurisprudência:

COMERCIAL. CARTÃO DE CRÉDITO. ADMINISTRADORA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF.

I. As administradoras de cartões de crédito inserem-se entre as instituições financeiras regidas pela Lei n. 4.595/64.

II. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de cartão de crédito.

III. Recurso especial conhecido e provido.

Este entendimento é bastante interessante; contudo, encontrou posicionamento diferente na Terceira Turma do STJ, que entende que as administradoras não se enquadram no art. 17 da Lei 4.595/64. Antes que a divergência fosse confirmada na Terceira Turma em abril do corrente, foi levado um terceiro caso com a tentativa de pacificar o entendimento.

10. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO BANCO CENTRAL

O sistema financeiro nacional será regulado por leis complementares, que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas *instituições que o integram*, segundo o preceituado no art. 192, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003; que marcou a possibilidade de que sejam editadas várias leis complementares, e não apenas uma.

Desta forma, enquanto não são promulgadas leis complementares acerca do sistema financeiro nacional, a Lei 4.595/64 permanece em vigor e, em seu art. 10, IX, a, dispõe a competência *privativa* do Banco Central para conceder autorização ao funcionamento das instituições financeiras no país.

Esta autorização obedece às normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional (Lei nº 4.595/64, art. 4º, VIII) que cabe ainda, determinar ao Banco Central que recuse a autorização para o funcionamento de novas instituições financeiras, conforme o art. 4º, § 1º, obedecendo a critérios que atentem para a conveniência de ordem geral. Portanto, o Conselho Monetário Nacional e o Banco Central, mediante regulamentação administrativa, estabeleceram os critérios a serem obedecidos pelas

instituições financeiras a fim de obter tal autorização; e é no momento desta concessão que a instituição financeira nasce como tal.

Alguns critérios a serem obedecidos merecem destaque como normas relativas a capacidade técnica, capital, idoneidade de seus administradores, disposições obrigatórias em seus estatutos, principalmente no que tange ao objeto social, que é regulamentado de forma minuciosa.

A dita autorização é condição precípua para o funcionamento de qualquer instituição financeira e é considerada conduta delituosa o não cumprimento desta norma, conforme o disposto no art. 16 da Lei 7.492/86.

Segundo o Banco Central, as instituições financeiras são classificadas em três categorias, da seguinte forma:

- a) **instituições financeiras *stricto sensu***; são aquelas mencionadas no art. 17 da Lei 4.595/64: que compreendem os bancos comerciais, os bancos de investimento, os bancos de desenvolvimento, as caixas econômicas, as sociedades de crédito, financiamento e investimento; as cooperativas de crédito; as associações de poupança e empréstimo; e as companhias de investimento;

- b) **instituições financeiras por equiparação legal**, nesta categoria foram incluídas as pessoas físicas equiparadas às instituições financeiras *stricto sensu*; e
- c) **instituições financeiras por extensão legal**, categoria na qual foram incluídas sociedades corretoras e sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários.

Há menção expressa na Circular 2.044/91, do Banco Central que veda às empresas administradoras de cartões, por ser atividade privativa das instituições financeiras, a possibilidade de conceder financiamentos aos seus usuários.

Conforme entendimento do autor Nelson Eizirik sobre o assunto “somente será cabível a autorização para funcionamento como instituição financeira das emissoras de cartão de crédito caso a lei complementar sobre sistema financeiro que vier a ser promulgada considerá-las incluídas em tal categoria.”

Outra forma possível mencionada pelo autor seria Resolução do Conselho Monetário Nacional incluindo as administradoras de cartões de crédito na categoria das instituições financeiras.

CONCLUSÃO

O cartão de crédito manifesta-se como resposta aos anseios da vida moderna e à massificação das relações de consumo, pela expansão de crédito que possibilita, uma vez que não exige provisão de fundos, além do financiamento facilitado. Trata-se de um veículo de incentivo da circulação da moeda e um facilitador das relações de consumo sobretudo, no âmbito internacional.

Negócio jurídico multifacetado, é integrado por vários contratos, unificados pela sua finalidade e ainda carente de regulamentação no Brasil, bem como em outros países, ressalvando-se das várias tentativas para tanto, conforme comentamos no presente trabalho.

A questão da falta regulamentação traz à tona a necessidade de uma concepção sistemática de direito, bem como a utilização do princípio da boa-fé objetiva e das normas de proteção ao consumidor, já que o sistema contratual de cartão de crédito é largamente utilizado em nosso país. Além deste aspecto, a ausência de controle administrativo por parte das autoridades competentes faz com que a própria atuação das administradoras de cartão de crédito crie controvérsia entre ser ou não ser instituição financeira, exercer ou não atividade como tal, que é a discussão central deste trabalho. Em que pese as autoridades reguladoras do sistema nacional serem categóricas pelo não

enquadramento das administradoras como instituições financeiras, lembramos que o assunto provocou debate no STF e ainda carece de pacificação, sendo que estão sendo feitas tentativas neste sentido.

Da análise feita acerca da intermediação financeira, do conceito de instituição financeira, a participação do Banco Central entre outros aspectos, é possível tecer algumas considerações sobre a controvérsia.

Conforme verificamos, as instituições financeiras praticam atos de intermediação financeira, ou seja, capta recursos dos agentes superavitários, intermediando o empréstimo às unidades deficitárias, com a característica da *habitualidade e profissionalidade*. Desta consideração, cabe-nos questionar se as administradoras de cartão de crédito praticariam estes atos de intermediação. Pelo que foi visto até então, percebemos que a administradora não toma recursos do público em seu próprio nome para depois repassá-lo; na verdade, ocorre que, por força de um *mandato* concedido pelo titular, busca financiamento junto a uma instituição financeira se o usuário optou por financiar suas compras.

As administradoras de cartão de crédito não estão enquadradas legalmente como instituições financeiras, e não estão autorizadas a *funcionar* como tal, conforme a inteligência do art. 16 da Lei 7.492/86. Ainda, caso queira-se incluí-las em tal categoria, será necessária promulgação de lei complementar sobre o sistema financeiro, ou mediante Resolução do Conselho Monetário Nacional.

Devemos destacar que não sendo necessária a autorização do Banco Central para atuação das administradoras de cartão de crédito, não há que se falar em aplicação do referido art. 16 da Lei 7.492/86, que pune a atuação como instituição financeira por quem não tem autorização para tanto.

Portando, concebemos que as administradoras não exercem atividades de captação, intermediação ou aplicação de recursos, conforme preceituam os arts. 17 e 18 da Lei 4.595/64.

ANEXO - JURISPRUDÊNCIA

1)

RECURSO ESPECIAL Nº 456.673 - RS (20020094193-8)

RELATOR: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

RECORRENTE: SUDAMERIS ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO E SERVIÇOS SA

RECORRIDO: ELIANE CORREIA DA SILVA

EMENTA

COMERCIAL. CARTÃO DE CRÉDITO. ADMINISTRADORA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF.

I. As administradoras de cartões de crédito inserem-se entre as instituições financeiras regidas pela Lei n. 4.595/64.

II. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de cartão de crédito.

III. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, Decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo Teixeira, Barros Monteiro e Ruy Rosado de Aguiar. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Custas, como de lei.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2002 (Data do Julgamento).

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 456.673 - RS (20020094193-8)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR: - Sudameris Administradora de Cartões de Crédito e Serviços S.A., pela alínea "a" do permissivo constitucional, interpõe recurso especial contra acórdão prolatado pelo Colendo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Tratam os autos de ação monitória ajuizada pela ora recorrente, contra a qual opôs embargos Eliane Correia da Silva, objetivando a redução de dívida referente à aquisição de bens e serviços por uso de cartão de crédito.

O juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente os embargos.

Inconformada, a credora interpôs apelação.

A 6ª Câmara Cível do TJRS, por unanimidade, negou provimento ao recurso. Entendeu que o advento da correção monetária igualou no mesmo patamar as instituições financeiras e os demais agentes que não integram o sistema financeiro nacional, restando que os juros devem ser limitados em 12% ao ano, nos termos do art. 1º do Decreto n. 22.626/33 *cc* arts. 1.062 e 1.063 do Código Civil, em especial ausente aquele caráter subjetivo. O julgamento foi resumido na seguinte ementa (fl. 113):

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CARTÃO DE CRÉDITO. ENCARGOS. JUROS. SOLUÇÃO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL.

Não obstante a eficácia vinculante da decisão proferida, em ação direta de inconstitucionalidade, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, relativamente à necessidade de regulamentação do art. 192, § 3º, da CF, resolve-se espécies como a dos autos pela aplicação da legislação infraconstitucional, proibitiva de juros superiores ao dobro da taxa legal.

No caso de administradora de cartão de crédito, com mais forte razão se há de vedar a desconsideração para com o disposto no art. 1º, da Lei de Usura.

APELO DESPROVIDO."

Opostos embargos declaratórios, pretendeu a administradora manifestação expressa acerca da inaplicabilidade do CDC à espécie e o prequestionamento dos arts. 82 e 151 do Código Civil, recurso rejeitado às fls. 125/128.

Inconformada, Sudameris interpôs recurso especial, no qual apontou violação aos arts. 4º, IX, da Lei n. 4.595/64 e 1.262 do Código Civil, tendo em vista que tanto a Constituição Federal, a Lei de Usura e o Código Civil não se aplicam ao contrato em discussão, pois a legislação pertinente confere com exclusividade ao Conselho Monetário Nacional a prerrogativa de dispor sobre os juros, sendo lícito pactuar como fizeram as partes, com observância do que dispõe a Súmula n. 596-STF, cuja jurisprudência consolidada permanece atual.

Transcreveu ainda ementas de julgados favoráveis a sua tese, inclusive quanto à inexistência de obstáculo para cobrança de juros segundo a lei de reforma bancária, aplicável a si e às transações de captação no mercado que executa.

Não foram apresentadas contra-razões (cf. certidão de fl. 144).

Inadmitido o especial na Corte de origem, obteve curso o especial neste Tribunal com o provimento do AG n. 425.314/RS (fl. 155).

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 456.673 - RS (2002/0094193-8)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR (Relator): - Insurge-se a recorrente, com base na letra "a" do permissivo constitucional, contra acórdão prolatado pelo Colendo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que apreciando ação revisional de débito oriundo de cartão de crédito, entendeu limitados os juros em 12% ao ano, mesmo que fosse a recorrente instituição financeira.

Satisfeitos o requisito do prequestionamento, bem como apresentada divergência, inclusive com súmula do E. STF, adentro no mérito da controvérsia.

I

Aprecio inicialmente a questão relativa à ostentação ou não da qualidade de instituição financeira pela administradora de cartões de crédito.

Estipula a Lei n. 4.595/64, em seu art. 17, **verbis**:

"Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei e da legislação em vigor, equiparam-se às instituições financeiras as pessoas físicas que exerçam qualquer das atividades referidas neste artigo, de forma permanente ou eventual."

Creio que a abrangência do dispositivo não deixa dúvidas quanto à inserção da tais empresas entre aquelas submetidas a esse diploma legal.

Com efeito, a administradora firma contrato pelo qual assume perante o comerciante ou prestador de serviço o compromisso de honrar o pagamento dos produtos ou serviços adquiridos por seu cliente, até o limite previamente estabelecido e mediante remuneração, normalmente designada de anuidade, concedendo-lhe prazo para saldar a dívida, que na hipótese de restar inadimplida, resulta em saldo devedor sobre o qual faz incidir encargos. E busca, como intermediária, junto ao mercado, os recursos do financiamento da compra do usuário.

Em tais circunstâncias, em face da abrangência do conceito legal, e isto, evidentemente, para impedir operações marginais à fiscalização do Banco Central, tenho que as administradoras de cartões de crédito, como intermediárias, se enquadram como instituições financeiras.

Esta Turma, julgando precedentes em que se litigava sobre débitos oriundos de idênticos contratos, não levantou qualquer óbice quanto à natureza do credor:

"CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. JUROS. LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO.

1. Cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do sistema financeiro nacional, não se aplicam as disposições do Decreto n° 22.626/33 quanto à taxa de juros. Súmula n° 596-STF.

2. Capitalização de juros. Solução da espécie que envolve o reexame de matéria fática e a análise de estipulações contratuais.

Recurso especial não conhecido."

(4ª Turma, REsp n. 202.373/RJ, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 23.08.1999)

 "CARTÃO DE CRÉDITO. Juros. Limitação. Aplicação da Súmula 596/STF. Vencido nessa parte o relator.

Recurso conhecido parcialmente e provido."

(4ª Turma, REsp n. 276.003/SE, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 11.06.2001)

 "COMERCIAL. CARTÃO DE CRÉDITO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF.

I. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de cartão de crédito.

II. Recurso especial conhecido e provido."

(4ª Turma, REsp n. 297.500/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 30.04.2001)

Vale, ainda, acrescentar que a recente Lei Complementar n. 105, de 10.01.2001, que trata do sigilo nas operações das instituições financeiras, entre elas arrola, taxativamente, as administradoras de cartões de crédito, a saber:

"Art 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

§ 1º São consideradas instituições financeiras, para os efeitos desta Lei Complementar:

VI – administradoras de cartões de crédito."

II

Com relação à limitação dos juros, tem-se que o entendimento aqui firmado é no sentido de que com o advento da Lei n. 4.595/64, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura no tocante à limitação dos juros, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas. É o que reza o art. 4º, IX, *litteris*:

"(...)

IX – limitar, sempre que necessário as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil (...)"

Portanto, nesse tópico o recurso deve ser provido, pois as limitações impostas pelo Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros cobradas pelas instituições bancárias ou financeiras em seus negócios jurídicos, cujas balizas encontram-se no contrato e regras de mercado, salvo as exceções legais (v.g. crédito rural, industrial e comercial).

A propósito, reza a Súmula n. 596/STF:

"As disposições do Dec. nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional."

Os acórdãos a seguir reproduzidos refletem essa mesma orientação:

"COMERCIAL. CARTÃO DE CRÉDITO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF.

I. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de cartão de crédito.

II. Recurso especial conhecido e provido."

(4ª Turma, REsp n. 297.500/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 30.04.2001)

"CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. JUROS. LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO.

1. Cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do sistema financeiro nacional, não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/33 quanto à taxa de juros. Súmula nº 596-STF.

2. Capitalização de juros. Solução da espécie que envolve o reexame de matéria fática e a análise de estipulações contratuais.

Recurso especial não conhecido."

(4ª Turma, REsp n. 202.373/RJ, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 23.08.1999)

"CARTÃO DE CRÉDITO. Juros. Limitação. Aplicação da Súmula 596-STF. Vencido nessa parte o relator.

Recurso conhecido parcialmente e provido."

(4ª Turma, REsp n. 276.003/SE, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 11.06.2001)

Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento para, reconhecendo a qualidade de instituição financeira à recorrente, afastar a limitação dos juros.

Custas e honorários reciprocamente compensados, ante a sucumbência parcial registrada na r. sentença.

É como voto.

2)

RESP 399353 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2001/0196896-7

Fonte: DJ DATA:02/09/2002 PG:00186

Relator: Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO (1108)

Ementa:

Cartão de crédito. Juros. Código de Defesa do Consumidor. Fundamentação do Acórdão recorrido que permaneceu intacta. Precedente da Terceira Turma. 1. Mesmo que se admita a configuração da empresa administradora de **cartão de crédito** como **instituição financeira**, o que não é o pensamento do Relator, no caso, o especial não pode ser conhecido porque

permaneceu intacta a fundamentação do Acórdão recorrido sobre a nulidade da cláusula-mandato, sobre a ausência de prova das fontes e índices de captação dos aportes utilizados no financiamento, e, principalmente, sobre o desconhecimento do usuário das condições do negócio. 2. Precedente da Corte, Relator o Senhor Ministro Nilson Naves (Resp nº 71.578-RS, DJ de 03/02/97), não deixa margem de dúvida sobre a incidência do Código de Defesa do Consumidor, destacando, expressamente, que o titular, tal e qual neste feito, "não teve prévia ciência de cláusulas estabelecidas pela administradora, não lhe podendo, portanto, ser exigido o seu cumprimento". 3. Recurso especial não conhecido.

Data da Decisão: 24/06/2002

Orgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

3)

RESP 71578 / RS ; RECURSO ESPECIAL 1995/0038577-5

Fonte: DJ DATA:03/02/1997 PG:00717 RSTJ VOL.:00094 PG:00191

Relator: Min. NILSON NAVES (361)

Ementa:

CARTÃO DE CREDITO. CONTRATO DE ADESÃO. SEGUNDO O DISPOSTO NO PAR. 3. DO ART. 54, DO COD. DE DEF. DO CONSUMIDOR, "OS CONTRATOS DE ADESÃO ESCRITOS SERÃO REDIGIDOS EM TERMOS CLAROS E COM CARACTERES OSTENSIVOS E LEGÍVEIS, DE MODO A FACILITAR SUA COMPREENSÃO PELO CONSUMIDOR". CASO EM QUE O TITULAR NÃO TEVE PREVIA CIÊNCIA DE CLAUSULAS ESTABELECIDAS PELA ADMINISTRADORA, NÃO LHE PODENDO, PORTANTO, SER EXIGIDO O SEU CUMPRIMENTO. ADEMAIS, HA FALTA DE PREQUESTIONAMENTO E E DEFICIENTE A FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO, QUANTO A QUESTÃO PRINCIPAL (SUM. 282 E SUM. 284/STF). 2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTADOS COM NOTORIO PROPOSITO DE PREQUESTIONAMENTO NÃO TEM CARATER PROTETORIO" (SUM. 98). 3. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E ASSIM PROVIDO.

Data da Decisão: 05/11/1996

Orgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA

Decisão

POR UNANIMIDADE, CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESTA PARTE, DAR-LHE PROVIMENTO, PARA EXCLUIR A MULTA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

REFERENCIAL BIBLIOGRÁFICO

ABRÃO, Nelson. "Curso de direito bancário", São Paulo: RT, 1982.

BRANCO, Gerson Luiz Carlos. "O sistema contratual do cartão de crédito", São Paulo: Saraiva, 1998.

BULGARELLI, Waldírio. "O cartão de crédito e suas projeções jurídicas", Revista Forense, nº 253, p. 143 e ss.

CASTRO, Moema Augusta Soares de, 1942- "Cartão de crédito: a monética, o cartão de crédito e o documento eletrônico", Rio de Janeiro, Forense, 1999.

EIZERIK, Nelson. "Administração de Cartão de Crédito constitui atividade privativa de instituição financeira?", Revista de Direito Mercantil, nº 88, p. 25 e ss.

FIGUEIREDO, Alcio Manoel de Souza. "Cartão de Crédito", Curitiba: Juruá: 2000.

LACERDA FILHO, Fausto Pereira de. "Cartões de Crédito". Curitiba: Juruá, 1990.

MARTINS, Fran. "Contratos e Obrigações Comerciais". Rio de Janeiro: Forense, 1998.

MARTINS, Fran. "Cartões de Crédito – Natureza Jurídica". Rio de Janeiro: Forense, 1976.

ROQUE, Sebastião José. "Dos Contratos civis-mercantis em espécie". São Paulo: Ícone Editora, 1997.

ROSA, Henrique Gomes, "Administradora de cartões de crédito: equiparam-se às instituições financeiras?" São Paulo: Banco Central do Brasil, 1993. (Monografia apresentada ao Curso de Formação Superior).

<http://www.stj.gov.br>.